

À MM. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO**URGENTE**

EMENTA: FATOS NOVOS. CONDUTAS ABUSIVAS E ILEGAIS PRATICADAS DE FORMA RECORRENTE. AUTOTUTELA PERPETRADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR. OMISSÃO. MAUS TRATOS ANIMAIS VERIFICADOS DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“Ramax”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“Ramax Pará”), em conjunto denominadas “Ramax”, devidamente qualificadas e representadas por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se em relação a petição de ID n.º 131457039 nos termos a seguir:

1. Conforme noticiado na última semana em manifestação de ID n.º 131825077 mais especificamente nos itens 55/57, o colaborador das Peticionantes que é responsável por acompanhar a operação no parque frigorífico da Recuperanda, em Xinguara/Pará, notou a chegada de homens fortemente armados e de um carro-forte na portaria do local.
2. Ato contínuo, na data de 01.05.2023, o veículo blindado e os homens armados impediram a entrada dos caminhões carregados com bovinos que foram enviados pela peticionante Ramax Pará para o abate no frigorífico da Recuperanda, conforme denota-se a partir das imagens abaixo colacionadas:





3. Com efeito, as referidas condutas prosseguiram, de modo que na data de ontem (02.05.2023) centenas de animais vivos ficaram confinados nos caminhões sem a possibilidade de recebimento dos tratamentos adequados, à mercê da Recuperanda.

4. Como a matéria prima da operação são os próprios semoventes, submete-los à uma situação em que, durante um longo período extraordinário, permanecem presos nos caminhões pelo impedimento da Recuperanda, a atitude tomada é verdadeiramente enquadrada como maus-tratos.

5. Cumpre ressaltar que, como de praxe, em atenção ao protocolo de



transporte adequado, o órgão competente emitiu a Guia de Trânsito Animal (“GTA”) e as demais documentações para encaminhar os animais a serem abatidos no frigorífico arrendado pela Recuperanda, que não os impediu de entrar.

6. Considerando que os animais necessitam cumprir um ciclo de refeição, descanso e hidratação antes do abate, que é impossível de se realizar dentro dos caminhões por irresponsabilidade exclusiva da Recuperanda em uma suposta tentativa de forçar uma “rescisão” contratual unilateral pelo exercício arbitrário das próprias razões.

7. Diante da gravidade apontada e tendo em vista a inércia da Recuperanda, as autoridades públicas locais se movimentaram no seguinte sentido:

- a.** Na data de ontem (02.05.2023), o Ministério Público da Comarca de Xinguara/PA se manifestou em sentido favorável a entrada de animais no frigorífico em razão da necessidade de bem-estar animal, através do pedido de tutela manejada pelo Excelentíssimo Delegado de Polícia Dr. Marcondes Mendes de Miranda;
- b.** Por conseguinte, na presente data, o D. Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Xinguará/PA proferiu decisão liminar em regime de plantão para que a Recuperanda acolhesse os animais que estavam nos caminhões parados em frente à portaria do frigorífico.

8. Os documentos supracitados e a R. Decisão proferida nos autos do processo n.º 0801528-68.2023.8.14.0065 são oportunamente elencados para apreciação.

9. Destarte, mais uma vez é possível vislumbrar que a Recuperanda vem praticando verdadeira autotutela e prejudicando toda uma cadeia econômica e social, pela simples e malfadada intenção do seu sócio administrador.

10. Os fatos inerentes ao caso em tela estão evoluindo exponencialmente, pois além da grave ameaça, intimidação e potencial risco à integridade física e psicológica dos representantes das Peticionantes, a Recuperanda não está somente derrespeitando apenas o contrato e suas obrigações assumidas, mas também a própria legislação vigente, que veda expressamente a autotutela nas relações entre



particulares.

11. Com efeito, além de todos os elementos já suscitados anteriormente pelas Peticionárias em suas manifestações nos autos, os fatos novos apresentados reforçam que o imediato afastamento do senhor Luis Arsênio Tavares da Silva Filho é indispensável para que se tenha qualquer chance de superar o cenário de crise financeira-econômica da Recuperanda (que advém da sua péssima gestão), e até mesmo possa seguir o curso normal de suas atividades, obedecendo os princípios que norteiam o regime jurídico aplicável, pagando seus credores em geral, principalmente seus funcionários, e fomentando a economia local.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Carpina/PE, 03 de maio de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

